



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.021938/2020-50

INTERESSADO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA

RELATOR: RICARDO BISINOTTO CATANANT

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de proposta de revisão da Resolução ANAC nº 461, de 25 de janeiro de 2018, para inclusão da previsão de embarque de vigilantes armados em operações de transporte aéreo de valores em área restrita de segurança (ARS) de aeroportos brasileiros, visando garantir a continuidade e a segurança das operações frente aos riscos de Segurança da Aviação Civil contra Atos de Interferência Ilícita.

1.2. O processo foi instaurado em 25/06/2020 (SEI 4462341), motivado por consulta da Federação Nacional das Empresas de Transporte de Valores – FENAVAL, acerca da aplicabilidade da Resolução ANAC nº 461/2018 nas operações de transporte aéreo de valores (00058.019622/2020-06). Para compreender o problema relatado pela FENAVAL e sua extensão, a área técnica da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária realizou tratativas adicionais e questionamentos à FENAVAL e reunião com o Serviço de Segurança Aeroportuária do Departamento de Polícia Federal - SAER/DPF.

1.3. Com base nas informações coletadas, a área técnica concluiu que a regulamentação vigente não abarca a realidade do embarque de vigilantes armados nas operações de transporte aéreo de valores que ocorrem em ARS, procedendo então à proposta de revisão normativa.

1.4. Após analisar alternativas regulatórias, documentadas na Nota Técnica 3 (SEI 4480321), de 10/07/2020, a área apresentou minuta de revisão da norma (SEI 4483333), visando permitir o embarque de vigilantes armados nas operações de transporte aéreo de valores que ocorrem em ARS de forma similar aos procedimentos específicos destinados aos agentes públicos em operações de segurança pública, já previstos na mesma resolução.

1.5. A proposta inclui também duas novas sanções no anexo da norma, aplicáveis aos operadores de aeródromos, decorrentes das obrigações relacionadas ao embarque de vigilantes armados em operações dentro das ARS, similares àquelas relativas ao descumprimento dos procedimentos para embarque armado dos agentes públicos engajados em operações aéreas dos órgãos de polícia, bombeiros, defesa civil e fiscalização.

1.6. Quanto à participação de interessados no processo decisório da Agência, a área técnica propôs realização de Consulta Pública pelo período de 15 (quinze) dias, alegando “(...) caso excepcional de urgência e relevância, devidamente motivado”, com base no disposto § 2º do art. 9º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019. Ainda, argumentou pela dispensa da elaboração da Análise de Impacto Regulatório – AIR, nos termos do art. 21 da IN nº 154/2020, aduzindo que o conteúdo da revisão é “(...) ao mesmo tempo urgente e também de baixo impacto, uma vez que os procedimentos que passam a ser previstos na regulamentação impactam apenas as operações de valores que ocorrem em voos com aeronaves privadas ou fretadas e refletem procedimentos já realizados na prática das operações nos aeródromos brasileiros.”

1.7. Em despacho à Assessoria Técnica – ASTEC (4548883) em 28/07/2020, para apreciação pela Diretoria da Agência, o Superintendente de Infraestrutura Aeroportuária fez ressalva quanto à excepcional urgência e relevância que justificassem a redução do prazo de Consulta Pública, propondo a adoção do período regular de 45 dias para a realização dessa etapa. Posteriormente, com a juntada (4587910) da minuta do Compêndio dos Elementos de Fiscalização - CEF, encaminhou novamente os autos à Assessoria Técnica – ASTEC (4590892), em 29/07/2020.

1.8. Em razão de distribuição ordinária, precedida de sorteio realizado na sessão pública de 05/08/2020, vieram os autos à relatoria desta Diretoria (SEI 4609263).

1.9. No dia 14/08/2020, reuniram-se a área técnica e de normas da SIA com as assessorias da diretoria para apresentação da proposta. No dia 21/08/2020, a assessoria desta diretoria reuniu-se novamente com as áreas da SIA para novos esclarecimentos. Em 02/09/2020 foi realizada diligência à área técnica (SEI 4711420) para a adequada instrução do processo e correta formulação de decisão por parte da Diretoria Colegiada, especialmente quanto: i) à particularidade do problema identificado; ii) ao impacto regulatório; e iii) à competência conjunta da ANAC e Polícia Federal.

1.10. Os autos foram reenviados a esta diretoria no dia 18/12/2020, com a resposta da Superintendência de Infraestrutura Aeroportuária (SEI 4911785), apresentando as considerações da área de normas (SEI 5033925).

É o relatório.

RICARDO BISINOTTO CATANANT

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Bisinotto Catanant, Diretor**, em 28/01/2021, às 21:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **5249095** e o código CRC **ECF0E83C**.